



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.009375/2001-03
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 125.335
RECORRENTE : GD BURTI S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.335
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.185
RECORRENTE : GD BURTI S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

O contribuinte em destaque importou a mercadoria discriminada como "Máquina para corte de cartões plásticos, semi-automática, com cilindro de corte hidro-pneumático, com capacidade máxima de 2.000 cartões/h. Card Punching System CP 2000", na Adição 002 da Declaração de Importação nº 01/0649905-4, de 02/07/2001 (fls. 16 a 20), classificando-a no destaque "Ex" 017 do código 8477.80.00, da Portaria MF nº 3, de 12/01/2000 e Portaria MF nº 464, de 26/12/2000, que reduziu a alíquota do II para 4%.

O texto do "Ex" 017, NCM: 8477.80.00, da Portaria MF nº 3/2000 é o seguinte: **"Máquina para corte de cartões plásticos, semi-automática, com cilindro de corte hidro-pneumático, com capacidade máxima de 2.000 cartões/h"**.

Na conferência física da mercadoria, bem como da análise da documentação apresentada pelo importador, a autoridade aduaneira constatou que as características técnicas do equipamento em questão não correspondiam aos requisitos necessários para o perfeito enquadramento no "ex" tarifário pleiteado pela requerente.

Em consequência, a mercadoria foi desenquadrada do "Ex" 017, sendo reclassificada, pelas RGI-SH, no mesmo código NCM 8477.80.00, porém sujeita a alíquota de II de 14% e IPI de 5%.

Tendo em vista o não atendimento à exigência de retificação da Declaração de Importação, do recolhimento das diferenças de tributos e demais acréscimos legais cabíveis, e com a finalidade de subsidiar o presente procedimento fiscal, foi feita uma Solicitação de Assistência Técnica (EADI LIBRA, fls. 31), resultando no Laudo Técnico de fls. 32 a 46.

Da análise do laudo técnico e da conferência física, a autoridade autuante apontou as seguintes divergências (fls. 27/28):

- a) o modelo do equipamento é o CMP 2000/DH, portanto, não é o CP 2000, como descrito na declaração de importação;
- b) o equipamento é totalmente automático e não semi-automático;
- c) o equipamento não possui um cilindro de corte hidro-pneumático, mas dois cilindros, sendo um hidráulico e outro pneumático.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.335
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.185

Constatadas tais divergências e não concordando o contribuinte com as exigências formuladas pela autoridade fiscal, foi lavrado Auto de Infração, que exigiu da contribuinte o recolhimento da diferença de Imposto de Importação (II), de 4% para 14%, a diferença de IPI vinculado, em virtude de alteração da base de cálculo, a multa administrativa de 30% do valor da mercadoria, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, e a multa proporcional ao II, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, totalizando, com juros de mora calculados até 31/08/2001, o valor de **R\$ 101.634,54** (fls.11).

Cientificada em 28/09/2001, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, em 30/10/2001 (fls. 79 a 93), e requereu a liberação das mercadorias, em conformidade com a Portaria MF nº 389/76, tendo efetuado garantia do valor integralmente exigido (fls. 54/55), conforme Instrução Normativa nº 048/2000.

A contribuinte contestou a exigência fiscal alegando, em síntese, que:

- a) a descrição do modelo do equipamento, na Declaração de Importação, resultou de mero equívoco datilográfico (CP em vez de CMP), tendo a autoridade fiscal sugerido que a omissão de uma letra teria implicado na descrição incorreta do produto, decorrente de ato doloso do importador. Argumenta que a acusação de dolo deve vir acompanhada de razões suficientes para comprová-lo, de maneira cabal e inequívoca, porque dolo não se presume;
- b) não sabe que elementos foram empregados pelo perito oficial para alegar que o equipamento é automático, quando dos catálogos e manuais fornecidos não é possível inferir tal requisito. Assevera que a máquina é semi-automática, pois verifica-se pelos princípios funcionais do aparelho, às fls. 43, que há a necessidade da intromissão humana na operacionalidade do equipamento: os magazines contendo matéria-prima (cartões) e aqueles contendo o produto acabado devem ser encaixados/desencaixados do equipamento por intervenção humana;
- c) pela letra da lei, infere-se que a regra cuida de “cilindro de corte hidro-pneumático” sem fazer referência a quantidade, ou seja, a regra não diz “**um** cilindro de corte hidro-pneumático”. Alega que o legislador não está se referindo à quantidade de cilindros e o que cada cilindro faz, mas alude a um sistema, por isso não designou um, dois ou três cilindros, razão pela qual qualquer máquina, com sistema de corte hidráulico e pneumático, faz juz ao “ex” tarifário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.335
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.185

d) as questões relativas a “automático versus semi-automático” e “um cilindro versus sistema de corte” encerram debates apenas influenciados por pontos-de-vista, de acordo com a maneira pela qual o destinatário da norma a interpreta. Em tais casos, nos quais persiste a dúvida na interpretação do texto legal, a impugnante lembra o princípio da interpretação mais favorável em favor do sujeito passivo, em consonância com o art. 112 do Código Tributário Nacional;

e) um acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes menciona que, “para enquadramento no Ex, as mercadorias devem corresponder exatamente, nos seus aspectos técnicos funcionais, ao texto da Portaria que o constituiu ...”;

f) tendo descrito corretamente a mercadoria e tendo agido o importador de boa fé, é inadmissível a aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista o exposto nos Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 10/97 e nº 12/97;

g) a magnitude do valor da multa administrativa traduz-se em um confisco, o que é vedado constitucionalmente pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988. O princípio do não-confisco traduz um princípio de razoabilidade na tributação, pelo qual se pretende evitar que, no afã de tributar, o Fisco se exceda e acabe por impedir o exercício do direito de propriedade do contribuinte, consagrado no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal;

h) a Câmara Superior de Recursos Fiscais considera incabível a multa administrativa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, nos casos de mercadoria importada ao amparo de Licença de Importação, nos quais há descrição indevida ou imprecisa, mas sem existir diferenças substanciais no confronto entre o declarado e o verificado, sem existir distinção merceológica entre eles, ou ainda quando existe apenas erro na classificação tarifária. O Conselho de Contribuintes tem o mesmo atendimento sobre a matéria;

i) a penalidade imposta é contrária ao que apregoa o MDIC, que incentiva a modernização do parque industrial nacional, especialmente para máquinas e equipamentos sem similar nacional, como é o caso da máquina importada;

E, requereu:

RECURSO Nº : 125.335
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.185

j) a conversão do julgamento em diligência, para que fosse feita perícia no bem importado, ora instalado nas dependências da impugnante. Solicitou que fosse fixado prazo para a realização da perícia, designando-se servidor para, como perito da União, a ela proceder. Requereu, ainda, a intimação do perito por ela indicado para realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos no prazo estipulado;

k) a improcedência da ação fiscal ou, no caso da conclusão pelo desenquadramento do equipamento do "ex" pleiteado, requer a procedência parcial da ação fiscal, afastando a aplicação da multa capitulada no art. 526, II, do RA, hipótese em que deverá ser conferida à impugnante a faculdade de pagar a multa proporcional com redução de 50%, além da diferença de imposto;

l) em qualquer hipótese, não deveria incidir juros de mora ou outra rubrica correspondente à correção monetária, eis que o montante do crédito tributário encontra-se integralmente depositado.

A contribuinte requerente anexou aos autos, juntamente com a impugnação, um laudo técnico (fls. 91/92), no qual o perito por ela indicado, responde aos mesmos quesitos que solicita sejam respondidos na nova perícia a ser realizada.

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

Ao julgar o presente processo, a DRJ de São Paulo decidiu **manter** o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls., assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/07/2001

***Ementa: INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX".
DECLARAÇÃO INEXATA. PENALIDADES.***

*Constatando-se que as características do equipamento importado não se encaixam perfeita e literalmente ao texto do destaque "Ex", procede-se ao desenquadramento da mercadoria do "ex", exigindo-se as eventuais diferenças de impostos e as penalidades cabíveis.
Multa de ofício.*

A declaração inexata da mercadoria enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.335
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.185

Multa administrativa.

Com a declaração inexata, existe uma licença de importação para a mercadoria declarada, mas não para a efetivamente importada, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, com fulcro no art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente.

Importa ressaltar que a r. decisão recorrida, às fls. 107, assim se manifestou acerca da perícia requerida pelo contribuinte: “ ... verifica-se ser desnecessária nova perícia, visto que a impugnante já anexou aos autos resultado de perícia realizada pelo seu perito assistente, por ocasião da instalação do equipamento em sua fábrica, na qual o referido profissional se pronuncia sobre todos os quesitos por ela formulados.”

O contribuinte foi intimado da r. decisão em 25 de maio de 2002 (fls. 117/134), tendo apresentado seu recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 118/132, pelo qual apenas renova as razões de defesa apresentadas com sua impugnação.

Às fls. 135, foram estes autos encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, e distribuídos a esta Conselheira em 19 de março de 2003, conforme documento de fls. 137, último deste processo.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.335
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.185

VOTO

Depreende-se dos autos que o deslinde do presente litígio reside na constatação da divergência entre os requisitos exigidos pelo "EX" 017 do código NCM 8477.80.00, e o equipamento que foi efetivamente importado, e mais especificamente:

- i. Se o equipamento importado é o mesmo descrito na Declaração de Importação, ou trata-se de modelos diferentes;
- ii. a função do(s) cilindro(s) de corte: se é ou são hidro-pneumático(s);
- iii. o grau de automação da máquina: se automática ou semi-automática.

O texto do "EX" 017, NCM 8477.80.00, da Portaria MF nº 03/200, é o seguinte: *"Máquina para corte de cartões plásticos, semi-automática, com cilindro de corte hidro-pneumático, com capacidade máxima de 2000 cartões/h."*

A conclusão do Fisco, formalizada com base na Solicitação de Assistência Técnica nº 10831.007/2001, do EADI LIBRAPORT (fls. 32/47), e com a qual não concorda a Recorrente, é a de que:

- a) o modelo do equipamento importado não é o mesmo do descrito na Declaração de Importação;
- b) o equipamento é totalmente automático, e não semi-automático;
- c) o equipamento não possui um cilindro de corte hidro-pneumático, mas dois cilindros, sendo um hidráulico e outro pneumático.

Não obstante a tecnicidade de tais questões, imprescindíveis para o desfecho desta lide, a r. decisão recorrida entendeu "... ser desnecessária nova perícia," - expressamente requerida pelo contribuinte às fls. 89/90 de sua impugnação - "... visto que a impugnante já anexou aos autos resultado de perícia realizada pelo seu perito assistente, por ocasião da instalação do equipamento em sua fábrica, na qual o referido profissional se pronuncia sobre todos os quesitos por ela formulados."

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.335
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.185

Ora, o disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 não permite a interpretação dada pela r. decisão recorrida, que dispensou a realização da perícia requerida pelo contribuinte pelo fato de que o mesmo apresentou – como permite o dispositivo legal em comento – além do nome, endereço e qualificação profissional de seu perito (ou assistente técnico), o laudo já elaborado pelo mesmo.

E, no caso, a perícia requisitada mostra-se necessária, ante a extrema tecnicidade das divergências a serem superadas no deslinde da questão.

Assim sendo, e em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, **converto este julgamento em diligência ao INT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, para a realização de perícia**, regularmente requisitada pelo contribuinte, devendo ser respondidos os quesitos formulados pela Recorrente, de fls. 91 e 92 destes autos, e, adicionalmente, os seguintes quesitos, formulados por esta relatora, a saber:

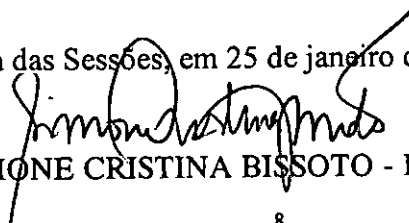
Considerando o texto do “Ex” 017, NCM: 8477.80.00, da Portaria MF nº 3/2000: *Máquina para corte de cartões plásticos, semi-automática, com cilindro de corte hidro-pneumático, com capacidade máxima de 2000 cartões/h.*, responder:

- a) qual o grau de automação da máquina: o equipamento importado é automático, ou semi-automático ?;
- b) analisando os cilindros de corte do equipamento importado, informar se está correta a afirmação de que a máquina possui “cilindro de corte hidro-pneumático”;
- c) qual é a capacidade máxima de produção de cartões: 2.000 cartões/h, conforme texto do EX 017?
- d) informar outros aspectos técnicos considerados relevantes para descrição do equipamento importado.

Encaminhar ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – INT cópia das fls. 39 a 46, 98 a 100 e 93.

Concluída a perícia, dar ciência à interessada para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora